



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.593 - SP (2017/0159478-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PAULO SERGIO ZAPAROLLI DEDEMO**
ADVOGADO : **MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO E OUTRO(S) - SP210507**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MARÍLIA**
ADVOGADO : **RONALDO SÉRGIO DUARTE - SP128639**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL QUE BUSCA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamento constitucional (art. 156, §2º, da CF/88), além do mais, em que pese o recorrente alegar violação ao art. 36 do CTN, toda a fundamentação da petição de recurso especial busca a interpretação do art. 156, §2º, da Constituição Federal de 1988, de modo que a sua desconstituição encontra óbice no art. 102, III, da CF/88, que trata da competência exclusiva do STF.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.593 - SP (2017/0159478-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PAULO SERGIO ZAPAROLLI DEDEMO
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO E OUTRO(S) - SP210507
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
ADVOGADO : RONALDO SÉRGIO DUARTE - SP128639

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que conheceu do Agravo para não conhecer o Recurso Especial, assim ementado (e-STJ fl. 299):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante impugna a decisão agravada no sentido de que não haveria fundamento de índole constitucional no acórdão do Tribunal *a quo*, e que o tema seria relativo a preceitos do Código Tribunal Nacional.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.593 - SP (2017/0159478-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL QUE BUSCA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamento constitucional (art. 156, §2º, da CF/88), além do mais, em que pese o recorrente alegar violação ao art. 36 do CTN, toda a fundamentação da petição de recurso especial busca a interpretação do art. 156, §2º, da Constituição Federal de 1988, de modo que a sua desconstituição encontra óbice no art. 102, III, da CF/88, que trata da competência exclusiva do STF.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 216/217):

[...]

A Constituição Federal, em seu art. 156, §2º, I, institui imunidade tributária de ITBI no caso de transmissão de bens em incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de capital, bem como nos casos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. No caso em exame, não se trata especificamente de nenhuma dessas hipóteses, mas sim de desincorporação de bens do patrimônio da pessoa jurídica, algo que poderia se aproximar, por analogia, às situações de cisão ou de extinção, no caso parcial da pessoa jurídica. Dessa forma, a imunidade em questão não vem regulada direta e expressamente pela Constituição Federal, mas apenas de forma analógica.

Inexistindo previsão constitucional expressa quanto a essa hipótese, deve-se interpretar qualquer dispositivo legal à luz da Constituição, que, como dito, não veda a incidência, expressamente, do ITBI nos casos de desincorporação de bens de pessoas jurídicas. E não veda pela razão de que poderia haver a não incidência do imposto em muitas hipóteses que, de outra maneira, seriam geradoras do tributo, como nos casos de desincorporação de bens que não eram de propriedade dos sócios retirantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Da leitura do excerto acima transcrito, infere-se que o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamento constitucional (art. 156, §2º, da CF/88), além do mais, em que pese o recorrente alegar violação ao art. 36 do CTN, toda a fundamentação da petição de Recurso Especial busca a interpretação do art. 156, §2º, da Constituição Federal de 1988, de modo que a sua desconstituição encontra óbice no art. 102, III, da CF/88, que trata da competência exclusiva do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamento constitucional - princípio da legalidade - e na legislação local (Leis 11.154/1991, 14.256/2006 e Decreto 46.228/2005, do Município de São Paulo), de modo que a sua desconstituição encontra óbice no art. 102, III, da CF/88, que trata da competência exclusiva do STF e na Súmula 280/STF, que veda o exame da legislação local em sede de recurso especial.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.551.942/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/10/2016, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). ATUALIZAÇÃO DOS VALORES VENIAIS DOS IMÓVEIS. LEI MUNICIPAL 14.256/2006 E DECRETO MUNICIPAL 46.228/2005. AFASTAMENTO DE SUAS REGRAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem, por entender que eram ilegais os parâmetros estabelecidos no Decreto Municipal 46.228/2005 e na Lei 14.256/2006, para a fixação da base de cálculo do ITBI, determinou a adoção do critério previsto na Lei Municipal 11.154/91.

II. Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, REsp 1.219.229/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014; AgRg no AREsp 475.774/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.

III. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 793.070/SP, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. A DESPEITO DA ALEGAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS FEDERAIS (ARTS. 38 E 148 DO CTN) NAS RAZÕES RECURSAIS, A CONTROVÉRSIA FOI DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETO MUNICIPAL 46.228/2005; LEI MUNICIPAL 11.154/91; ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS). CONTUDO, É VEDADA A APRECIÇÃO DE LITÍGIO DECIDIDO COM BASE EM DIREITO LOCAL, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável a reforma do julgado atacado em Recurso Especial quando sua fundamentação está baseada na interpretação de legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a que se nega provimento (AgRg no AREsp 718.754/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/9/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0159478-7

AgInt no
AREsp 1.128.593 /
SP

Números Origem: 00104600920088260344 104600920088260344 715/2008 7152008

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO ZAPAROLLI DEDEMO
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO E OUTRO(S) - SP210507
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
ADVOGADO : RONALDO SÉRGIO DUARTE - SP128639

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO ZAPAROLLI DEDEMO
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO E OUTRO(S) - SP210507
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
ADVOGADO : RONALDO SÉRGIO DUARTE - SP128639

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.